



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.345 - RJ (2011/0038066-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 67 DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (art. 34, XVIII, do RISTJ).
2. O Juízo de primeiro grau bem assim o Tribunal de origem – ao considerarem expressivo e robusto o conjunto probatório disponível nos autos – determinaram a condenação do atual agravante pelo delito descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal
3. Não se deve reconhecer a atenuante da confissão espontânea se o magistrado a mitiga – na sentença condenatória – como elemento de prova e para a formação de seu convencimento (art. 65, III, *d*, do CP).
4. Ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, não cabe substituir instâncias ordinárias para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da dosimetria da pena – em particular acerca da incidência do disposto no art. 65, III, *d*, do Código Penal – com base no conjunto fático-probatório disposto nos autos (Súmula 7/STJ).
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.345 - RJ (2011/0038066-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo José dos Santos** contra decisão que, ao negar provimento a recurso especial, manteve sua condenação, pelo delito descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – estelionato circunstanciado tentado –, à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (fls. 306/325).

O agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que afastou, na dosimetria da pena, a incidência da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, no delito descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – estelionato circunstanciado tentado –, porque *o réu nunca admitiu diretamente a prática delitiva* (fls. 306/325).

O voto condutor do acórdão *a quo* entendeu inadequada a incidência da circunstância atenuante (art. 65, III, d, do CP) sob o seguinte argumento (fl. 321 – grifo nosso):

[...]

No que tange à alegação de confissão por parte do réu Paulo José, verifico não haver no caso em exame a incidência da atenuante **já que em todas as oportunidades que prestou depoimento o acusado nunca admitiu diretamente a prática delitiva.**

A 'confissão' a qual a defesa faz menção foi incompleta e com contradições, **não devendo ser considerada como expressão da verdade, tudo indicando a sua falta de veracidade [...].**

A circunstância de ter o réu reconhecimento como verdadeiros os fatos narrados na denúncia não implica numa confissão válida para fins de atenuação da reprimenda, **haja vista que a carga probatória em desfavor do acusado, preso em flagrante, era tão grande que este não tinha mesmo outra saída que não admitir que participou da empreitada delituosa.** Mas, mesmo assim, **o acusado apresentou versão contraditória e fantasiosa, numa tentativa de se eximir da responsabilidade pelo ilícito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistente, pois, a confissão alegada pelo embargante.
[...]

No recurso especial, o ora agravante suscitou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, porquanto cabível a incidência – na dosimetria da pena – da atenuante referente à confissão espontânea, pois *a confissão do recorrente foi utilizada pela acusação para pugnar pela condenação* (fl. 359).

Afirmou que *o STJ permite a aplicação da atenuante da confissão, do art. 65, III, d, do CP, e por tal razão, não deve ser mantido o acórdão* (fl. 363).

Almejou, na insurgência recursal, por fim, a reforma do julgado, no sentido de que fosse *aplicada a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP* (fl. 364).

O recurso especial não foi conhecido com base na seguinte ementa (fl. 415):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 171, § 3º, C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

Diante do não conhecimento do recurso especial, sobreveio o presente agravo, por meio do qual (fls. 427/436) se inferem as proposições:

- a) ofensa ao princípio da colegialidade;
- b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea *para a correta aplicação da Lei Penal* (fl. 432);
- c) não aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.345 - RJ (2011/0038066-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Prima facie, ressalte-se, contravindo os argumentos recursais, que os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* ora agravado, porquanto firmado em extensa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*: *consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC* (AgRg no AREsp n. 24.160/AC, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011).

Julgados a corroborar: AgRg no REsp n. 1.003.827/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/4/2010 e AgRg no REsp n. 886.083/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

Superado esse aspecto, observa-se, da atenta leitura do feito, que o Juízo de primeiro grau bem assim o Tribunal de origem – ao considerarem expressivo e robusto o conjunto probatório disponível nos autos – determinaram a condenação do atual agravante pelo delito descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 156/180 e 246/308).

Erigida essa premissa, frise-se que ambos os juízos entenderam – repita-se: diante do conjunto fático disposto nos autos – que a suposta confissão espontânea do atual recorrente (art. 65, III, *d*, do CP) não foi relevante porque o *acusado apresentou versão **contraditória e fantasiosa, numa tentativa de se***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eximir da responsabilidade pelo ilícito. Inexistente, pois, a confissão alegada pelo embargante (fl. 321).

Nesse contexto, nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja o atual agravante que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da dosimetria da pena, em particular a incidência do disposto no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Dentro dessa linha de raciocínio, segunda a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve ser reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea se o magistrado a utiliza na sentença condenatória como **elemento de prova** e para a formação de seu convencimento (HC n. 150.266/MS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 7/12/2009).

No caso, depreende-se dos autos que o Juízo singular **não** firmou seu convencimento em decorrência da suposta confissão espontânea do recorrente – inclusive porque esta lhe pareceu inverossímil – ao declinar, em sua sentença (fls. 206/211), a inexistência da confissão alegada pelo ora recorrente porque a *'confissão' a qual a defesa faz menção foi incompleta e com contradições, não devendo ser considerada como expressão da verdade, tudo indicando a sua falta de veracidade* (fl. 208).

Destaca-se da sentença condenatória trecho do depoimento do ora agravante (fl. 209):

[...]

Que não tinha conhecimento de que o dinheiro a ser movimentado no banco não pertencia ao co-réu, porque isso não lhe foi dito por Ronaldo [...].

Que somente aceitou ajudá-lo após ter recebido a informação de que **sim, tinha direito**.

[...]

Por conseguinte, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante – *aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP* (fl. 364) –, implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

Jurisprudência em semelhante sentido: REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011.

Na via especial, repita-se, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, deve-se negar provimento à insurgência recursal.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0038066-2

AgRg no
REsp 1.244.345 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13712009 200951018076921 7289

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTÔNIO DE PÁDUA MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.